

SÓCIOS

EVANDRO FABIANI CAPANO
FERNANDO FABIANI CAPANO
LEONARDO S. PASSAFARO JÚNIOR
GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
LUIZ CARLOS GRALHO
RICARDO RUIZ GARCIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGNALDO AP. BUENO DE OLIVEIRA
ALEX DONIZETH DE MATOS
ANA CHRISTINA DE VILHENA ASSUMPTÃO
ANDREA BIAGGIONI
BRUNO CESAR SILVA DE CONTI
CARLA TOSI DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO CELONI
CESAR JORGE FRANCO CUNHA

CRISTIANO SOFIA MOLICA
CIBELE CRISTINA MARCON
EVALDO VIEDMA DA SILVA
EVANDRO DIAS JOAQUIM
EVANY ALVES DE MORAES
FABIANA DOS SANTOS BORGES
FABIO RIBEIRO DIB
FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM
FLAVIO DE FREITAS RETTO
FRANCISCO DA SILVA
GUSTAVO TOURRUCÃO ALVES
GRAZIELLA NUNIS PRADO
HEITOR RODRIGUES DE LIMA
JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
JOSE DIRCEU PAULA
JULIANA BONOMI SILVESTRE
KARLA CAVALCANTE G. VALIN FRANCO

KATIA FOGAÇA SIMÕES
KELLI CRISTINA ROCHA PASSAFARO
KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO
LOURDES CARVALHO
LUCIANA MIRELLA BORTOLO
LUCIANA PASCALE KÜHL
LUCIANE NAVEGA FORESTI
LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO
MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO
MARCELO KAJIURA PEREIRA
MARCO AURÉLIO COSTA DE SOUZA
MARCO AURÉLIO GUIMARÃES DA SILVA
MARCO FABRÍCIO VIEIRA
MIRELA CRISTINA R. DO REGO VIEIRA
NELSON MARTELOZO JUNIOR
PATRICIA DANIEL DA SILVA
RAFAEL GOMES DE ARAÚJO

RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO
RENATO MARQUES DOS SANTOS
RICARDO IBELLI
ROBERTO GILBERTI STRINGHETA
ROSELYN YANAGUISAWA
SANDRA REGINA DE M. BERNARDO
SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS

ESTAGIÁRIOS

CESAR GONÇALVES DE SOUZA
MATHEUS DE SOUZA MENDONÇA

Parecer SindpofJurídico 03/2020

Ementa: Cassação dos proventos de aposentadoria por falta cometida ainda em atividade – impossibilidade após a lógica expressamente implementada pela EC 103/19 - análise do Departamento Jurídico da Entidade

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

Consulta-nos a presidência do Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Departamento de Polícia Federal em SP – SINDPOLF SP, acerca da opinião deste setor jurídico sobre a possibilidade de cassação de proventos de aposentadoria de servidor em razão direta de ato ilícito cometido ainda em atividade.

A questão ainda suscita bastante controvérsia, com resvalos graves ao servidor aposentado que, nos termos da previsão havida no art. 134 da lei 8.112/90, tem seus proventos de aposentadoria cassados.

O lastro normativo para tanto, como supramencionado, está esculpido no seguinte permissivo legal, havido no estatuto do servidor público federal:

Art. 134. *Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.*

Sendo bastante sintético, é preciso por primeiro contextualizar o regime previdenciário-constitucional que então vigorava entre nós, por ocasião do início de vigência da lei em 1990. Naquela oportunidade, a estrutura previdenciária brasileira estava alicerçada na lógica retributiva própria.

Em palavras mais simples, do ponto de vista laboral, os trabalhadores (públicos inclusive) em atividade sustentavam, mediante contribuição de parte de seus vencimentos, os proventos daqueles que se inativavam. Com efeito, a aposentadoria neste tipo de regime mais se assemelhava a um tipo de ‘prêmio’, resultado dos anos em que o trabalhador contribuiu, estando em atividade, com o sistema previdenciário social.

Destarte, se a natureza jurídica do sistema estava consubstanciada desta maneira, o artigo 134 da lei 8112 em 1990 alcançava seu sentido pleno, visto que o Poder concessivo, diante de ilícito grave cometido pelo servidor, poderia cassar seus proventos. Neste sentido, em razão direta da falta, no âmbito do Poder Público, não poderia manter o servidor ‘premiado’.

Ocorre que, já no final da década 90 e ainda com mais força a partir da EC 41 de 2003, o legislador constituinte derivado optou por inaugurar regime previdenciário-constitucional distinto, mudando a lógica previdenciária retributiva para a

sistemática contributiva. Nesta linha, desde então, o trabalhador constrói com o regime relação de contribuição, participando (in)diretamente da poupança que resultará em seus proventos de aposentadoria. Continuará, como um dos personagens do sistema, contribuindo com o financiamento previdenciário da Sociedade, pouco importando se está em atividade ou não. Deste modo, ocorreu um giro de 360º graus na lógica jurídica que permeia o regime, sendo certo que a usual característica que acima apontamos, que asseverava que a aposentadoria era tida como um 'prêmio', caiu por terra.

É bem verdade que os Tribunais Superiores, por mais de uma vez e já com entendimento consolidado, entendiam que o artigo 134 do estatuto do servidor público federal poderia perfeitamente conviver com a lógica contributiva do regime previdenciário constitucional reforçada desde 2003, sendo certo que, em casos de cassação dos proventos, poderia o ex-servidor apenas socorrer-se da compensação de regimes (próprio para o geral), ainda que com as limitações – financeiras em especial - havidas no sistema comum.

No entanto, a nós nos parece que, uma vez mais, e suplantando o entendimento judicial, quis o legislador constituinte derivado ser ainda mais expresso. É o que se defluiu, segundo pensamos, da novel redação do artigo 37, parágrafo 14, da CF, após a EC 103/19:

Art. 37, § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Ora, a partir do momento em que há efetivo, expresso e inequívoco rompimento de vínculo jurídico do servidor com o Ente Estatal, para fins previdenciários, não nos parece crível ainda sustentar a constitucionalidade do comando normativo havido no art. 134 da lei 8112/90, especialmente porquanto reforçada está a lógica sistêmica previdenciária contributiva própria, que, aliás, universalmente prevê a participação de todos para o alicerce do regime.

Este Departamento, portanto, conclui pela absoluta impossibilidade de cassação de proventos de aposentadoria por ilícitos cometidos pelo servidor quando em atividade, sendo certo que, se o sindicalizado enfrentar tal situação fática perpetrada pela Administração, poderá nos procurar para que possamos evoluir a discussão no âmbito da via judicial.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Fernando F. Capano

OAB/SP 203.901

É nossa opinião legal, s.m.j.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Fernando F. Capano

OAB/SP 203.901